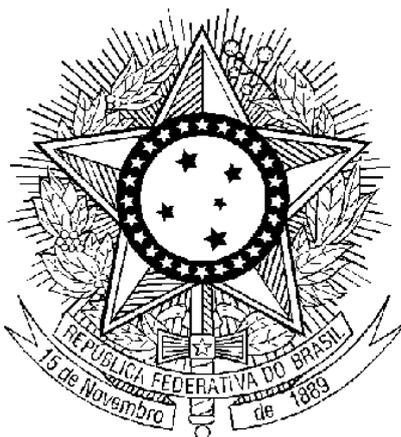


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 7.700-A, DE 2006** **(Do Senado Federal)**

**Ofício nº 2.164/2006 (SF)**  
**PLS nº 260/2005**

Altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estender o atendimento do Programa Universidade para Todos aos estudantes beneficiados com bolsa parcial no ensino médio privado; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e dos de nºs 2943/08, 1546/07, 2779/08, 2898/08, 3902/08, 4879/09, 5044/09, 5405/09, 5565/09, 7105/10, 5570/09, 5567/09, 7640/10 e 354/11, apensados (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 2.779/08, 2.898/08, 2.943/08, 3.902/08, 4.879/09, 5.044/09, 5.405/09, 5.565/09, 5.567/09, 5.570/09, 7.105/10, 7.640/10, 354/11, 4.352/12 e 6.156/13, apensados, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.546/07, apensado (relator: DEP. RODRIGO MAIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);  
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 17/07/18, para inclusão de apensados (21).**

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1546/07, 2779/08, 2898/08, 2943/08, 3902/08, 5567/09, 5570/09, 4879/09, 5044/09, 5405/09, 5565/09, 7105/10, 7640/10 e 354/11

III - Na Comissão de Educação e Cultura

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 4352/12 e 6156/13

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Novas apensações: 5804/16, 7703/17, 7862/17 e 9058/17

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se como § 2º o atual parágrafo único:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º Após a distribuição prevista no **caput** deste artigo, eventual bolsa excedente poderá ser destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio, ou parte dele, em escola da rede privada, na condição de bolsista parcial, nos termos definidos em regulamento do Ministério da Educação, observada a devida proporcionalidade com o tempo ou percentual de estudos gratuitos.

§ 2º (antigo parágrafo único).....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2006.

**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficiárias de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por

cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.546, DE 2007** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficiárias de assistência social no ensino superior, altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, *caput*; §§ 2º e 4º; 5º, §§ 4º e 5º, II; 10, § 2º; 11, *caput*, II, “b” da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar acrescidos da expressão *bolsas de estudo parciais de 80% (oitenta por cento)* com a seguinte redação:

“1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o

Programa Universidade para Todos \_PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 80% (oitenta por cento), 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.”

.....

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 80% (oitenta por cento), 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério de Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos mediante critérios definidos pelo Ministério de Educação.

.....

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 80% (oitenta por cento), 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

.....

Art. 5º.....

.....

§ 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficiante poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério de Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 80% (oitenta por cento), 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos

letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 5º.....

.....

II – alternativamente, em substituição ao requisito previsto no inciso I deste parágrafo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 80% (oitenta por cento), 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

.....

Art. 10.....

.....

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 80% (oitenta por cento), 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

.....

Art. 11. As entidades beneficiárias de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas nesta lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 80% (oitenta por cento), 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em

especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:

.....  
II.....  
.....

b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de 80% (oitenta por cento), 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), destinadas a estudantes enquadrados no § 2º do art. 1º desta Lei, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

.....”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, o seguinte inciso IV:

“Art. 2º.....  
.....

IV – a estudantes que tenham concluído o ensino médio em qualquer tempo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O ProUni é o principal programa de bolsas de estudo do Ministério de Educação. Oferece bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) e 20% (vinte por cento) para estudantes dos cursos de graduação e dos cursos seqüenciais, em instituições privadas de ensino superior.

Os alunos são pré-selecionados pelo perfil sócio-econômico e pelos resultados do exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e na última etapa, pela instituição de ensino. Precisam comprovar ter renda familiar per capita inferior a três salários mínimos.

Neste ano foram oferecidas 108.642 vagas, sendo que 65.276 bolsas foram integrais, isto é, totalmente pagas pelo Governo. Já as bolsas parciais,

tiveram menor procura, o que demonstra a dificuldade para o pagamento das prestações mensais por parte dos estudantes.

Segundo Ronaldo Mota, secretário de Educação Superior do MEC, *os mecanismos de financiamento do governo terão de se adequar ainda a um perfil de aluno que já concluiu o ensino médio há algum tempo, pois mais de 40% dos universitários têm mais de 24 anos.*

Se, somente 9% da população entre 24 e 60 anos tem diploma de ensino superior, podemos inferir que há uma demanda reprimida aguardando possibilidade de acesso a este nível de ensino. Ainda mais que hoje as pessoas buscam conhecimento e aprimoramento não só pelo aspecto competitivo, mas, pela satisfação pessoal em saber mais.

Apresentamos a inclusão da oferta de bolsas de ensino parciais de 80% (oitenta por cento), atendendo a demanda da população mais pobre, para a qual a bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) são insuficientes para suprir as dificuldades pessoais e familiares dos pretendentes ao ensino superior.

Incluímos dentre os preferenciais às bolsas do ProUni, todos os estudantes que tenham concluído o ensino médio, não importando a data da conclusão, mas sim, a determinação de continuar estudando, uma vez que o acesso ao ensino superior já exige dedicação ao estudo, e competição com os demais estudantes quando da prestação do vestibular.

Esperamos contar com a colaboração dos nobres Pares no encaminhamento desta iniciativa que procura aprimorar o texto da Lei do ProUni.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2007.

Deputado **CARLOS BEZERRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI  
LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 5º Para o ano de 2005, a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá:

I - aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados;

II - alternativamente, em substituição ao requisito previsto no inciso I deste parágrafo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, e o disposto no caput e no § 4º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do exercício de 2006, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no § 6º do art. 5º desta Lei, para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para estabelecer aquela proporção.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade,

respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por 3 (três) avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento

administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer 20% (vinte por cento), em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, ficando dispensadas do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10 desta Lei, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

II - para cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, a instituição:

a) deverá oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral a estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10 desta Lei;

b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), destinadas a estudantes enquadrados no § 2º do art. 1º desta Lei, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa;

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do Prouni, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social.

§ 2º As entidades beneficentes de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do caput deste artigo com efeitos a partir da edição da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subsequente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.

§ 4º Na hipótese de o CNAS não decidir sobre o pedido até o dia 31 de março de 2005, a entidade poderá formular ao Ministério da Previdência Social o pedido de isenção, independentemente do pronunciamento do CNAS, mediante apresentação de cópia do requerimento encaminhando a este e do respectivo protocolo de recebimento.

§ 5º Aplica-se, no que couber, ao pedido de isenção de que trata este artigo o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, as instituições que aderirem ao Prouni ou adotarem suas regras de seleção poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes que forem bolsistas em decorrência de convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% (dez por cento) das bolsas Prouni concedidas.

Art. 13. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na razão de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado transformada em sociedade

de fins econômicos passará a pagar a contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo a partir do 1º dia do mês de realização da assembléia geral que autorizar a transformação da sua natureza jurídica, respeitada a gradação correspondente ao respectivo ano.

Art. 14. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES as instituições de direito privado que aderirem ao Prouni na forma do art. 5º desta Lei ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei.

Art. 15. Para os fins desta Lei, o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, será exigido a partir do ano de 2006 de todas as instituições de ensino superior aderentes ao Prouni, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

Art. 16. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º desta Lei, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos 2 (dois) subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º desta Lei, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 19. Os termos de adesão firmados durante a vigência da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, ficam validados pelo prazo neles especificado, observado o disposto no § 4º e no caput do art. 5º desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 21. Os incisos I, II e VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

.....

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil." (NR)

Art. 22. O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo I desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Tarso Genro

**ANEXO I**

Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.  
Bolsa-A atleta - Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.NR)	R\$ 300,00 (trezentos reais

## **PROJETO DE LEI N.º 2.779, DE 2008**

**(Do Sr. Alexandre Santos)**

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para ampliar o limite da renda familiar que autoriza a inclusão do aluno no Programa Universidade para Todos - PROUNI.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. o §1º. do artigo 1º. da Lei no. 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte expressão:

§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda seja enquadrada no valor de isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, de acordo com as respectivas tabelas de cálculo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Universidade para Todos - ProUni tem a finalidade de conceder bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de baixa renda, em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. Apenas em seu primeiro ano, o processo seletivo ofereceu 112 mil bolsas em

1.142 instituições de ensino superior de todo o país, demonstrando um enorme esforço da sociedade brasileira para que as metas propostas fossem cumpridas.

Os candidatos são selecionados por meio de seu perfil sócio-econômico e pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. No ano de 2007, porém, cerca de 22% das bolsas parciais e 3% das bolsas totais não foram aproveitadas em virtude de inúmeros obstáculos na seleção. Um dos empecilhos nesse processo é a necessidade de comprovação de renda familiar mensal per capita inferior a 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio).

Dadas as enormes disparidades de renda enfrentadas pela população brasileira, o mecanismo de aferição da renda familiar torna-se impreciso, principalmente quando mensurado frente a famílias pequenas ou uniparentais (em sua grande maioria, chefiadas apenas pela mãe). A atual redação da lei, que estabelece a renda familiar mensal per capita não excedente ao valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), não constitui critério preciso e absoluto para aferição da miserabilidade de uma unidade familiar, haja vista que muitas famílias estão acima deste limite, mas muito distantes da possibilidade de pagar uma faculdade privada para seus filhos. No modelo atual, tais famílias não conseguem suprir as necessidades educacionais de sua prole e também não se qualificam para o PROUNI.

Desse modo, por meio do presente projeto, propõe-se a alteração do valor que limita o ingresso dos jovens no Programa Universidade para Todos. Ao alterar-se a base de cálculo de 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio) para o valor de isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, o presente projeto amplia enormemente o escopo de alunos que poderão beneficiar-se do PROUNI, além de corrigir uma assimetria na redação atual da lei.

A tabela do Imposto de Renda representa com bastante fidelidade as diferenças sociais presentes no Brasil e, ao isentar indivíduos de renda inferior, o IRPF delinea a sociedade brasileira com elevada acuidade. Assim, é sensato pensar que os benefícios do PROUNI destinam-se ao mesmo grupo englobado pela isenção do IRPF. Ademais, é sabido que a tabela do Imposto de Renda para Pessoa Física - IRPF é muito mais dinâmica em relação às mudanças econômicas do que o salário mínimo. Por conseguinte, eventuais disparidades entre a economia real e o critério econômico de ingresso no PROUNI, tornar-se-ão mais flexíveis com a adoção da tabela do IRPF como limite à entrada no programa.

Trata-se, portanto, de assunto com elevado interesse social que este projeto de lei vem corrigir. Para tanto, busca-se a colaboração dos nobres Pares no encaminhamento da iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Deputado Alexandre Santos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.898, DE 2008**

### **(Do Sr. Antonio Bulhões)**

Altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estender o atendimento do Programa Universidade para Todos a estudante que tenha cursado o ensino médio em instituição privada de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“Art. 2º.....

I -.....

II – a estudante que tenha cursado o ensino médio em instituição privada de ensino, desde que comprove, à época da concessão da bolsa, diminuição da renda familiar mensal per capita para os valores previstos nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta lei.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O acesso ao ensino superior é uma aspiração de grande parte dos jovens brasileiros. A elevação da escolaridade é para muitos a garantia de

ingresso no mercado de trabalho com qualificação profissional, com especialização em uma determinada área do conhecimento, garantia de auto-suficiência econômica.

A maior oferta de vagas, no ensino superior, é do setor privado, que teve em 2006, quase três milhões e meio de matrículas, enquanto que o setor público teve apenas um milhão e duzentas. O alto valor das mensalidades torna inviável o acesso e a freqüência do jovem ao ensino superior, uma vez que o seu custo é demasiadamente elevado para as famílias.

Os jovens que não conseguem ingressar em universidades públicas, ou desistem do ensino superior, ou recorrem a bolsas oferecidas pelas próprias instituições privadas ou ainda, ao FIES, programa de financiamento do Governo Federal, criado em 2001, e dirigido àqueles que podem arcar com parte dos encargos educacionais. Em 2007 foi votada a Lei nº 11.552 que introduziu mudanças significativas no FIES, dentre elas, a possibilidade de financiamento de 100% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior. É um programa que exige a devolução do investimento a longo prazo.

Para aqueles que não tem condições de arcar com o compromisso de devolver o empréstimo, no ano de 2005, foi instituído o Programa Universidade para Todos – PROUNI, que oferece bolsas de estudo, integrais ou parciais, para estudantes dos cursos de graduação, em instituições privadas de ensino superior, que pertençam à famílias cuja renda mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio ou o valor de três salários mínimos, respectivamente. As bolsas serão concedidas aos alunos que atendam a determinados critérios como: ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituição privada na condição de bolsista integral; ser deficiente ou ser professor da rede pública de ensino desejando complementar sua formação de magistério.

Propomos incluir dentre os beneficiários das bolsas do PROUNI, os alunos que freqüentaram o ensino médio em instituição privada de ensino, cujas famílias tenham sofrido, por qualquer razão, diminuição de renda, em razão de desemprego de um ou dos dois progenitores, de perda dos pais, por motivo de doença, de perda dos bens pessoais por intempérie, ou outros fatores passíveis de comprovação.

Ao incluirmos esta parcela da população juvenil dentre os candidatos ao PROUNI, esperamos estar contribuindo para a continuidade dos

estudos daqueles, que por razões econômicas, estão sendo forçados a ficar apartados do processo educacional.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que consideramos oportuna e relevante, sobretudo inclusiva.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008.

Deputado **ANTONIO BULHÕES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal

superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

*Parágrafo único.* A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

*Parágrafo único.* O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

.....  
 .....  
**LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004**

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

.....  
 .....  
**LEI Nº 11.552, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º O financiamento de que trata o caput deste artigo poderá ser oferecido aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, observado o seguinte:

I - o financiamento será concedido sempre que houver disponibilidade de recursos e cumprimento no atendimento prioritário aos alunos dos cursos de graduação;

II - os prazos de financiamento dos programas de mestrado e de doutorado serão os mesmos estabelecidos na concessão das respectivas bolsas concedidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;

III - o MEC, excepcionalmente, na forma do regulamento, assegurará a concessão de bolsa para os programas de mestrado e doutorado aos estudantes de melhor desempenho, concluintes de cursos de graduação, que tenham sido beneficiados com financiamento do Fies.

§ 2º São considerados cursos de graduação, com avaliação positiva, aqueles que, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, Enade, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, gradativamente e em consonância com a sua implementação.

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º deste artigo ficarão desvinculados do Fies até a avaliação seguinte, sem prejuízo para o aluno financiado.

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos.

§ 5º A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior, de mestrado e de doutorado, não gratuitos, dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16 desta Lei." (NR)

"Art. 2º .....

VIII - outras receitas.

§ 1º .....

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.

.....  
 § 3º As despesas do Fies com o agente operador e os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal, nos seguintes termos:

I - do agente operador pelos serviços prestados, estabelecida em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Educação;

II - (revogado);

III - até 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano) aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual

estabelecido na alínea a do inciso VI do caput do art. 5º desta Lei;

....." (NR)

"Art. 3º .....

§ 1º .....

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei;

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino superior e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

.....  
 § 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, de mestrado ou de doutorado, sendo vedada a concessão a estudante inadimplente com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, os encargos educacionais referidos no caput deste artigo deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual.

§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Fies sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades:

I - impossibilidade de adesão ao Fies por até 3 (três) processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; e

II - ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 6º Será encerrado o financiamento em caso de constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro.

§ 7º O Ministério da Educação, conforme disposto no art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial, na forma do regulamento, dispondo sobre:

I - a dilatação dos prazos previstos no inciso I e na alínea b do inciso V do art. 5º desta Lei;

II - o Fies solidário, com a anuência do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse 5 (cinco) fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado;

III - outras condições especiais para contratação do financiamento do Fies para cursos específicos.

§ 8º As medidas tomadas com amparo no § 7º deste artigo não alcançarão contratos já firmados, bem como seus respectivos aditamentos." (NR)

"Art. 5º .....

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II - (VETADO);

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior;

IV - carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

V - amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador;

VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros;

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do caput deste artigo.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

§ 6º (VETADO)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da

normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I - fiança;

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

III - autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo." (NR)

"Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino.

§ 2º O percentual do saldo devedor de que trata o caput deste artigo, a ser absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino superior, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º desta Lei, cabendo ao Fies a absorção do valor restante." (NR)

"Art. 6º-A (Revogado)."

"Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º desta Lei serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do mencionado Fundo." (NR)

"Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º desta Lei, recebidos pelas pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior, na forma do art. 9º desta Lei, serão utilizados para o pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º É facultada a negociação dos certificados de que trata o caput deste artigo com outras pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º Os certificados negociados na forma do § 1º deste artigo poderão ser utilizados para pagamento das contribuições referidas no caput deste artigo relativas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006.

§ 3º Os certificados de que trata o caput deste artigo poderão também ser utilizados para pagamento de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vencimento até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes, desde que todas as instituições mantidas tenham aderido ao Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não abrange taxas de órgãos ou

entidades da administração pública direta e indireta e débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 5º Por opção da entidade mantenedora, os débitos referidos no § 3º deste artigo poderão ser quitados mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais.

§ 6º A opção referida no § 5º deste artigo implica obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos da entidade mantenedora, tais como os integrantes do Programa de Recuperação Fiscal - Refis e do parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, os compreendidos no âmbito do Parcelamento Especial - Paes, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional - Paex, disciplinado pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, bem como quaisquer outros débitos objeto de programas governamentais de parcelamento.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, serão rescindidos todos os parcelamentos da entidade mantenedora referentes aos tributos de que trata o § 3º deste artigo.

§ 8º Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III a V do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 9º O parcelamento de débitos relacionados a ações judiciais implica transformação em pagamento definitivo dos valores eventualmente depositados em juízo, vinculados às respectivas ações.

§ 10. O parcelamento reger-se-á pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente: I - pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativamente às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da mencionada Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do art. 38 da mesma Lei;

II - pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em relação aos demais tributos, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 13 e no inciso I do caput do art. 14 da mencionada Lei.

§ 11. Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados no mês do requerimento.

§ 12. O parcelamento deverá ser requerido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o dia 30 de abril de 2008.

§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados exclusivamente na Caixa Econômica Federal, observadas as normas estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 14. O valor de cada prestação será apurado pela divisão do débito consolidado pela quantidade de prestações em que o parcelamento for concedido, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data da consolidação até o

mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 15. Se o valor dos certificados utilizados não for suficiente para integral liquidação da parcela, o saldo remanescente deverá ser liquidado em moeda corrente.

§ 16. O parcelamento independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

§ 17. A opção da entidade mantenedora pelo parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III - cumprimento regular das obrigações para com o FGTS e demais obrigações tributárias correntes; e

IV - manutenção da vinculação ao Prouni e do credenciamento da instituição e reconhecimento do curso, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 18. O parcelamento será rescindido nas hipóteses previstas na legislação referida no § 10 deste artigo, bem como na hipótese de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do § 17 deste artigo.

§ 19. Para fins de rescisão em decorrência de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do § 17 deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Educação, respectivamente, apresentarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, relação das entidades mantenedoras que o descumpriram.

§ 20. A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não quitado e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 21. As entidades mantenedoras que optarem pelo parcelamento não poderão, enquanto este não for quitado, parcelar quaisquer outros débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 22. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, poderão editar atos necessários à execução do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os certificados utilizados para quitação dos tributos na forma do art. 10 desta Lei, conforme estabelecido em regulamento." (NR)

"Art. 12. ....

.....  
 .IV - não estejam em atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o inciso II do § 3º do art. 2º e o art. 6º- A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Brasília, 19 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Guido Mantega  
 Fernando Haddad  
 Carlos Lupi  
 Paulo Bernardo Silva

## **PROJETO DE LEI N.º 2.943, DE 2008** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 106/2007**  
**Ofício (SF) nº 215/2008**

Altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir que bolsas remanescentes do programa sejam destinadas a estudantes que tenham cursado parte do ensino médio em escolas privadas.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a ter vigência acrescida do seguinte § 2º, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:

“Art.2º.....  
 .....

§ 2º As bolsas remanescentes serão destinadas a estudantes que tenham cursado o ensino médio, no todo ou em parte, em instituições privadas, na forma do regulamento, independentemente da condição de bolsista, aplicando-se a eles as demais disposições desta Lei, inclusive os critérios de renda familiar dispostos no art. 1º.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de março de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.096, DE 13 JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

## **PROJETO DE LEI N.º 3.902, DE 2008** (Da Sra. Sueli Vidigal)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que "Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências", e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que "Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências".

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido de §1º com a seguinte redação, ficando renumerado como §2º o atual parágrafo único:

“Art. 3º. ....

**§1º A atualização das bolsas de que trata o art. 1º fica condicionada a apresentação de comprovação da condição sócio-econômica recente do estudante beneficiário.**

**§ 2º .....” (AC/NR).**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos nobres pares tem por objetivo aprimorar o Programa Universidade para Todos – PROUNI, acrescentando parágrafo primeiro ao art. 3º, de modo a que a comprovação da condição sócio-econômica do estudante seja atualizada a cada renovação da bolsa.

A maneira como o Prouni encontra-se estruturado atualmente, com exigência de comprovação da condição sócio-econômica do estudante apenas quando de sua inscrição junto ao Programa, favorece aos estudantes que tenham experimentado ascensão sócio-econômica no decorrer do curso superior – cuja duração, em geral, oscila entre quatro e seis anos –, prejudicando, em consequência, os estudantes carentes que não tenham obtido o benefício.

Como a condição sócio-econômica das famílias e dos indivíduos comporta mobilidade, em especial no atual estágio de desenvolvimento social e econômico do Brasil, é injustificável que, por período superior a um ano, o estudante beneficiário do Prouni fique desobrigado de comprovar sua pré-condição ao recebimento da bolsa de estudo. Se o estudante experimentou ascensão sócio-econômica durante o período de gozo de bolsa do Prouni e saiu da faixa de renda *per capita* à qual o Programa se encontra destinado, ele deve, por exigência ética e jurídica, abandonar a condição de bolsista, cedendo o benefício da bolsa para outro estudante.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a mais célere aprovação do presente Projeto de Lei, pois entendemos que o mesmo

sana séria imperfeição constante da Lei nº 11.096, de 2005.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008.

**Deputada Sueli Vidigal  
PDT/ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficiárias de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

.....  
Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 5.567, DE 2009  
(Do Sr. Wilson Picler)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para dar destino às sobras de bolsas de estudo nas instituições.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2943/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º – Em caso de sobras de bolsas de estudos, as vagas remanescentes poderão ser destinadas a alunos que atendam às condições de renda previstas no art. 1º e mediante um processo seletivo acadêmico aplicado pela própria instituição.  
(NR)

§ 2º - O beneficiário do PROUNI responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O PROUNI desde sua implantação tem sido um programa de pleno sucesso e de grande envergadura social. Atende hoje mais de 500.000 (quinhentos mil) estudantes com bolsas de estudo, na maioria integral, na proporção estimada de 70% de bolsas integrais e 30% de bolsas parciais.

Ao longo destes 4 anos de funcionamento, o Governo, as Instituições de Educação Superior e a Sociedade experimentaram uma nova modalidade de acesso a educação: as BOLSAS DE ESTUDO, com resultados extremamente positivos para todos os atores sociais.

Vivenciou-se uma realidade bastante rica no sentido de acessibilidade à educação superior no país. No entanto, esses anos de aplicação do PROUNI revelaram a necessidade de alguns ajustes no sentido de se fazer cumprir o ideal de justiça social que norteia a democracia plenamente estabelecida em nosso país.

Quando fala-se de justiça social deve-se lembrar que é propiciar igualdade de oportunidades a todos os cidadãos, buscando os mais nobres propósitos de forma a não permitir que hajam exclusões motivadas por discriminações de quaisquer espécie. A justiça social com benevolência tem como alvo prioritário a população menos favorecida e excluída das oportunidades que a sociedade contemporânea oferece, justamente por não ter acesso à educação. Ressalta-se que o acesso à educação um direito inalienável do cidadão e um dever do Estado.

A respeito das vagas remanescentes, não preenchidas no

procedimento de seleção do MEC, acredita-se também ser de bom senso permitir que a própria instituição proceda à seleção já que sua estrutura educacional lhe permite a realização de um processo mais ágil, e menos oneroso para o Estado, garantindo o aproveitamento dessa rica oportunidade social, sem demoras, evitando prejuízos acadêmicos aos discentes.

Sugere-se, na proposta de concessão de bolsas de transferir os critérios de seleção acadêmica para as IES, com objetivo de facilitar o processo, desobrigando o MEC (já tão sobrecarregado de atribuições) de proceder tal seleção, devido também ao fato de o ENADE ser por amostragem e menos abrangente, em termos populacionais, diferentemente do ENEM.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para esta iniciativa que consideramos oportuna e relevante, sobretudo social.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009.

Deputado Wilson Picler  
PDT/PR

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005</b></p>
---

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

**PROJETO DE LEI N.º 5.570, DE 2009**  
**(Do Sr. Wilson Picler)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir destinação de 20% de bolsas para alunos carentes independentemente de onde concluíram o ensino médio.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º – Oitenta por cento (80%) das cotas de bolsas de graduação e de seqüenciais de formação específica serão destinadas: (NR)

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição bolsista integral.

.....

§ 2º - Vinte por cento (20%) restantes poderão ser destinados a alunos que atendam as condições de renda previstas no art. 1º, independentemente de qualquer outra condição social.(NR)

§ 3º -. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O PROUNI desde sua implantação tem sido um programa de pleno sucesso e de grande envergadura social. Atende hoje mais de 500.000 (quinhentos mil) estudantes com bolsas de estudo, na maioria integral, na proporção estimada de 70% de bolsas integrais e 30% de bolsas parciais.

Ao longo destes 4 anos de funcionamento, o Governo, as Instituições de Educação Superior e a Sociedade experimentaram uma nova modalidade de acesso a educação: as BOLSAS DE ESTUDO, com resultados extremamente positivos para todos os atores sociais.

Vivenciou-se uma realidade bastante rica no sentido de acessibilidade à educação superior no país. No entanto, esses anos de aplicação do PROUNI revelaram a necessidade de alguns ajustes no sentido de se fazer cumprir o ideal de justiça social que norteia as democracias do mundo.

Quando fala-se de justiça social deve-se lembrar que é propiciar igualdade de oportunidades a todos os cidadãos, buscando os mais nobres propósitos de forma a não permitir que hajam exclusões motivadas por discriminações de quaisquer espécie. A justiça social com benevolência tem como alvo prioritário a população menos favorecida e excluída das oportunidades que a sociedade contemporânea oferece, justamente por não ter acesso à educação. Muitos são necessitados por não terem tido esta oportunidade e, por isso é premente reforçar que o acesso à educação um direito inalienável do cidadão e um dever do Estado.

Com base no exposto, julgo ser justo reservar uma cota de bolsas para pessoas que não tenham condições financeiras, independentemente de terem cursado o ensino médio em instituições públicas ou privadas. As adversidades do mundo contemporâneo são inúmeras, assim como os reveses nas vidas de cada um. Dessa forma, não é raro encontrarmos casos de pessoas que durante o ensino médio possuíam condições de arcar com as onerosas mensalidades de escolas particulares, porém, ao concluírem sua formação básica, encontraram-se ante situações que os impediu de gozar do mesmo status financeiro de outrora. Acredito ser injusto furtar essas pessoas da possibilidade de cursar o tão sonhado nível superior por motivos alheios a suas vontades. É dever do Estado garantir uma situação isonômica a esses brasileiros.

Por situações como essas, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para esta iniciativa que consideramos oportuna e relevante, sobretudo social.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009.

Deputado Wilson Picler

PDT/PR

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

## **PROJETO DE LEI N.º 4.879, DE 2009**

**(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)**

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com relação aos beneficiários do Programa Universidade para Todos -

PROUNI.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 5º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 2º A bolsa será também destinada a estudante portador de deficiência, nos termos da lei, e a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Universidade para Todos – PROUNI tem por objetivo proporcionar acesso à educação superior aos estudantes de menor poder aquisitivo, de acordo com critérios de renda familiar *per capita*, como dispõe o art. 1º da Lei que o instituiu, a Lei nº 11.096, de 2005. O art. 2º, porém, introduz um critério adicional, restringindo a concessão de bolsas a estudantes que tenham cursado todo o ensino médio em escola pública ou em escola particular, com bolsa integral, abrindo-se exceção para os portadores de deficiência e para os professores da rede pública de educação básica.

Entende-se o propósito de valorizar a educação básica pública. No entanto, é preciso reconhecer que numerosos estudantes da escola média particular, inclusive por perda de condição sócio-econômica familiar, no momento de ingressar na educação superior, inserem-se nos critérios de renda expressos no art. 1º e muito se beneficiariam deste incentivo do Poder Público para prosseguir seus estudos. Veja-se o exemplo daqueles que, com muito sacrifício, logram obter seu diploma de ensino médio em cursos supletivos, na modalidade de educação de jovens e adultos oferecida pela rede particular.

O critério da renda familiar parece ser suficiente para garantir a eficácia do PROUNI como instrumento de justiça social. Desse modo, propõe-se a alteração da redação do art. 2º da Lei que o instituiu, retirando o critério adicional mencionado, mantendo, porém, as exceções já referidas no dispositivo.

As mudanças assim postas implicam uma outra alteração no texto da lei, para assegurar a sua maior clareza. Prevê-se a revogação do parágrafo único do art. 2º, mas a matéria sobre a qual dispõe, relativa aos requisitos de desempenho acadêmico para a manutenção do benefício da bolsa, permanece integralmente no texto legal, agora apresentada e melhor situada como § 5º do art. 1º.

Estas são as razões que inspiram o presente projeto de lei, cujo impacto positivo certamente haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa

Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

## **PROJETO DE LEI N.º 5.044, DE 2009**

### **(Do Sr. Ratinho Junior)**

Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguinte alteração:

“Art. 2º.....

I - a estudante que tenha cursado pelo menos um ano do ensino médio em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral ou parcial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.096, de 2005, que Instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, foi um dos grandes avanços da educação superior brasileira nos últimos anos. Hoje, para orgulho de todos, as primeiras turmas de bolsistas estão concluindo os cursos. E, o mais importante, os resultados comprovam que o desempenho desses alunos não deve nada em relação ao desempenho dos alunos que não recebem bolsas.

A proposição que apresento tem o objetivo de aprimorar o texto vigente e corrigir algumas injustiças que são facilmente notadas. A ideia é possibilitar o acesso à bolsa do PROUNI ao estudante cuja renda justifique, independentemente de ter passado algum tempo por alguma escola de ensino privada.

O que acontece hoje é que o aluno que estudou, por exemplo, o último ano, numa preparação intensiva para ingressar no curso superior está automaticamente excluído da possibilidade de disputar a bolsa, não importa a sua renda familiar. É uma distorção absurda, pois não se avalia a possibilidade de alguém ter prestado uma ajuda temporária, ou mesmo que a família tenha feito um enorme sacrifício para que esse estudante tivesse competitividade na hora de prestar os exames vestibulares.

E que dizer, então, daqueles casos em que a família encontrava-se, no primeiro ano do ensino médio, em condição razoável, limítrofe em termos de critério de renda? Então, se a situação mudou e o estudante não teve condições de

continuar na escola privada, mesmo assim ele será severamente punido, pois as portas do PROUNI estarão fechadas para ele. Nem mesmo os efeitos de um período de crise econômica parecem ser suficientes. Quantos estavam bem há um ou dois anos e hoje encontram-se desempregados e com renda familiar muito inferior?

Há também os casos em que a mensalidade de uma escola privada é muito inferior à de curso superior e a renda da família, mesmo reduzida e dentro dos critérios de renda previstos na Lei nº 11.096/2005, é suficiente para mantê-lo durante o ensino médio no ensino particular. Isso é muito comum em cidades pequenas do interior. Entendemos que o critério de renda familiar tem de analisado quando no ingresso no curso superior.

São comuns também as situações em que os melhores alunos do ensino fundamental, por se destacarem, ganham bolsas parciais nas melhores escolas do ensino particular local. Há casos em que a mensalidade não chega a R\$200,00, principalmente no interior. E qual é o prêmio desse bom aluno quando for aprovado em um curso de Medicina, por exemplo, cuja mensalidade muitas vezes supera o valor de R\$2.000,00? Pois então, pelo critério atual, esse aluno modelar está excluído de participar da disputa pela bolsa do PROUNI.

Nobres Colegas, um programa dessa magnitude e com esse alcance social não pode ter lacunas como essas, não pode ser passível de injustiças tão grandes. Precisamos corrigir essas falhas para que nenhum estudante brasileiro seja impedido de ingressar no curso superior por falta de recursos. Não se pode aceitar que um aluno que comprove a baixa renda, dentro dos critérios previstos na lei, seja excluído automaticamente da disputa.

Conto com o apoio de todos os Parlamentares desta Casa para a rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a necessidade de se corrigir com a máxima urgência as injustiças aqui descritas contra o estudante de baixa renda que cometeu o “pecado” de passar algum tempo em instituição particular de ensino.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2009.

**Deputado RATINHO JUNIOR**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficiárias de assistência social no ensino

superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

## **PROJETO DE LEI N.º 5.405, DE 2009**

### **(Do Sr. Rogério Marinho)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que "institui o Programa Universidade para Todos - ProUni"

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

IV. a estudantes e professores da rede pública de ensino, para cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º desta lei.

Art. 7º .....

§ 6º As Instituições de Ensino Superior devem oferecer ou readequarem seus cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia às necessidades regionais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As políticas públicas educacionais brasileiras necessitam estar atentas aos programas já existentes e às necessidades que vem sendo apontadas. Duas situações chamaram a atenção no cenário educacional brasileiro: o resultado do Censo da Educação Básica 2007, divulgado pelo Instituto de Pesquisas do Ministério da Educação (INEP) e a Auditoria Operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no período de 04/06/2008 a 07/11/2008, tendo como objeto os programas federais voltados ao acesso e permanência ao ensino superior, por intermédio do Programa Universidade para Todos ( PROUNI).

De uma lado aponta-se a necessidade: formação urgente dos professores, de outro um programa de isenção tributária que possibilita melhoramentos, uma vez que aponta muitas falhas em sua execução. É momento da aplicação do princípio de economicidade, princípio de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade na gestão de recursos e bens. Trata-se da obtenção do melhor resultado possível para uma determinada alocação de recursos físicos, financeiros, econômicos, humanos e tecnológicos em um dado cenário socioeconômico.

*A Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o universo de competências e atribuições do Sistema Federal de Controle Externo (arts. 70 a 75). Nesse novo cenário, a atuação do Tribunal de Contas da União — TCU, como órgão de controle externo, em íntima cooperação com o Congresso Nacional, engendra uma avaliação cada vez mais criteriosa dos gastos públicos.*

*Ou seja, o ProUni deve ser otimizado, a isenção de imposto e contribuições necessita atender às demandas apontadas. Nesse sentido, segundo informações do*

*próprio Ministério da Educação – MEC, pelo menos 382 mil professores em atividade no Brasil não poderiam dar aulas, porque não têm diploma adequado. Nas escolas públicas e privadas, representam 20,3% do 1,8 milhão de docentes da educação básica (da educação infantil ao ensino médio). Há docentes que não fizeram a licenciatura, só concluíram o ensino médio ou nem isso. Há 441 professores com escolaridade inferior à dos alunos: dão aulas no ensino médio, mas estudaram até o fundamental.*

Segundo o censo do INEP, responsável pelo levantamento, considera como formação adequada a de profissionais que têm o mesmo curso ou estudaram em área equivalente à da disciplina lecionada. O problema mais grave nas séries finais do ensino fundamental ocorre em artes: apenas 25,7% dos docentes se enquadram no critério. A situação não é menos preocupante em matemática, em que somente 44,7% dos docentes são formados na disciplina (43,9%) ou área equivalente, como estatística (0,8%). A exceção fica por conta de língua portuguesa e literatura, em que 69% dos docentes têm o diploma apropriado. Entre os professores do ensino médio, o maior gargalo ocorre em física: só 39,4% dos docentes são formados na área específica ou equivalente. Em artes, são 41,2% e, em química, 55,6%. Em língua estrangeira, a proporção se inverte, com 82,2% dos profissionais formados na área específica ou equivalente. Em língua portuguesa e literatura, esse percentual atinge 82,1%.

O ensino médio tem o mais alto índice de professores com licenciatura: 87%. As séries finais do fundamental vêm em segundo lugar, com 73,4%, seguidas pelas séries iniciais, com 54,9%. Nas pré-escolas, o índice é de 45,5% e, nas creches, de 37,2%. O inverso ocorre em relação aos professores leigos: no ensino médio, eles são 3%; nas séries finais do fundamental, 4,9%; nas séries iniciais, 6,4%; nas pré-escolas, 7,5%; e nas creches, 12,9%.

Os números do INEP apontam também, para os problemas regionalizados. Apenas 42% dos professores da 1ª à 4ª série (1º ao 5º ano) do ensino fundamental no Rio de Janeiro têm diploma de licenciatura, curso apropriado para a formação de docentes. O Rio é o estado com menor índice nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, e perde também para sete estados do Norte e Nordeste, entre eles a Paraíba (47,3%) e o Piauí (44,5%). O Mato Grosso do Sul lidera o ranking, com 77,6% de formados, seguido por Santa Catarina, com 77%. No Sudeste, São Paulo tem o maior índice: 74,5%. A Bahia, com 12,9%, fica em último. Os dados são de 2007, incluindo escolas públicas e privadas (o MEC não divulgou resultados separados por rede). As redes municipais respondem pela maior parte das matrículas nas séries iniciais.

É necessário que o ProUni atenda às necessidades apontadas pelo Censo escolar que, pela primeira vez, de forma precisa, traça o diagnóstico da necessidade de formação de nossos professores. Sem garantir a formação mínima de nossos mestres, não há que se falar em avanço educacional. Os números mostram que é necessário priorizar as licenciaturas, áreas carentes de professores.

O ProUni necessita urgentemente ser melhor otimizado. A renúncia fiscal em benefício do ProUni em 2008 foi de 325,8 milhões reais. De 2005 a 2008, foram 385.333 bolsas efetivamente ocupadas pelo PROUNI. Porém, a própria auditoria do TCU apontou em seu relatório a baixa ocupação pelos beneficiários das ações nos cursos de licenciatura em química, física, matemática e biologia carentes de oferta

de cursos por parte das instituições de ensino. Este déficit em áreas estratégicas do conhecimento tende a se tornar sério entrave para o desenvolvimento tecnológico e social do país. A questão ainda foi objeto de recomendação do TCU ao MEC, no sentido de adotar incentivos ou menos privilégios, para a conclusão de cursos em áreas estratégicas do conhecimento que tenham baixa demanda. Não há dúvidas, segundo o próprio TCU, que países com excelentes índices educacionais realizam expressivos investimentos na formação de professores.

Portanto, as Instituições de Ensino Superior devem oferecer ou readequarem seus cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia às necessidades regionais para atender esta demanda de formação de professores destinados à formação do magistério da educação básica, otimizando assim a função social e de isenção tributária do ProUni, programa coordenado pelo próprio Ministério da Educação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2009.

**Deputado Rogério Marinho**  
**PSDB / RN**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....  
**Seção IX**  
**Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República,

mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### Seção I

## Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

### LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também,

aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 5º Para o ano de 2005, a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá:

I - aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados;

II - alternativamente, em substituição ao requisito previsto no inciso I deste parágrafo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação

desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, e o disposto no caput e no § 4º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do exercício de 2006, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no § 6º do art. 5º desta Lei, para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para estabelecer aquela proporção.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.509, de 20/7/2007\)\*](#)

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: [\*\(Vide Lei nº 11.128, de 28/6/2005\)\*](#)

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 5.565, DE 2009**  
**(Do Sr. Wilson Picler)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir alunos da Educação de

Jovens e Adultos (EJA).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I – a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de aluno de curso supletivo, ou de Educação de Jovens e Adultos (EJA), ou bolsista integral."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O PROUNI desde sua implantação tem sido um programa de pleno sucesso e de grande envergadura social. Atende hoje mais de 500.000 (quinhentos mil) estudantes com bolsas de estudo, na maioria integral, na proporção estimada de 70% de bolsas integrais e 30% de bolsas parciais.

Ao longo destes 4 anos de funcionamento, o Governo, as Instituições de Educação Superior e a Sociedade experimentaram uma nova modalidade de acesso a educação: as BOLSAS DE ESTUDO, com resultados extremamente positivos para todos os atores sociais.

Vivenciou-se uma realidade bastante rica no sentido de acessibilidade à educação superior no país. No entanto, esses anos de aplicação do PROUNI revelaram a necessidade de alguns ajustes no sentido de se fazer cumprir o ideal de justiça social que norteia as democracias do mundo.

Quando fala-se de justiça social deve-se lembrar que é propiciar igualdade de oportunidades a todos os cidadãos, buscando os mais nobres propósitos de forma a não permitir que hajam exclusões motivadas por discriminações de quaisquer espécie. A justiça social com benevolência tem como

alvo prioritário a população menos favorecida e excluída das oportunidades que a sociedade contemporânea oferece, justamente por não ter acesso à educação. Muitos são necessitados por não terem tido esta oportunidade e, por isso é premente reforçar que o acesso à educação um direito inalienável do cidadão e um dever do Estado.

No tocante aos egressos da Educação de Jovens e Adultos (EJA), me parece injusto negar a esses cidadãos o acesso ao PROUNI somente porque eles, no passado, concluíram o ensino médio em um curso supletivo ofertado por escolas privadas com imensos sacrifícios pessoal e familiar. Se não bastasse estarem defasados em seus estudos e de terem se sacrificado para pagar um curso supletivo, trabalhando durante o dia e muitas vezes ajudando no sustento da família e estudando a noite, o governo lhes nega o acesso a uma bolsa de estudos simplesmente porque é oriundo de escola particular.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para esta iniciativa que consideramos oportuna e relevante, para a população brasileira.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009.

Deputado Wilson Picler

PDT/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 2º A bolsa será destinada:

- I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;
- II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;
- III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 7.105, DE 2010**  
**(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Inclui na Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, a reserva de bolsas de estudos para estudantes atletas.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE (À)AO PL-7700/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei n.º 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º .....

.....  
*III – percentual de no mínimo 2% de bolsas de estudo destinadas aos atletas que preenham os critérios estabelecidos na Lei n.º 10.891, de 09 de Julho de 2004, para obtenção da bolsa-atleta, independentemente do fato de serem atletas contemplados com o referido benefício.*

.....  
*§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do inciso III e do §1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.*

.....

§ 6º Os estudantes que preencherem as condições para concorrer simultaneamente pelas vagas reservadas nos incisos II e III do **caput** deste artigo deverão escolher um dos sistemas de quotas estabelecidos nos referidos incisos.“ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no semestre letivo seguinte ao da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em 1988, o Esporte é pela primeira vez regulado em uma constituição federal brasileira como direito de cada um. Na esteira desse reconhecimento, observamos o crescimento da expectativa da população por maiores oportunidades de prática desportiva, seja em espaços públicos de lazer, seja nas escolas; por melhores resultados de atletas e seleções nacionais em jogos olímpicos, paraolímpicos e outras competições internacionais; dos seguimentos esportivos, por uma legislação de incentivos a programas esportivos, de defesa do torcedor, de incentivo a atletas, de financiamento do futebol, de longe a modalidade mais popular; pelo estímulo e fortalecimento das categorias de base; de formação desportiva etc.

Esse cenário forma-se como resultado da evolução por que passou o conceito de esporte ao longo do Século XX, especialmente a partir dos anos 60 passados, quando a UNESCO, por meio do movimento Esporte para Todos, difundiu internacionalmente o conceito de esporte como todas as possibilidades da atividade motora humana capaz de promover o lazer, o prazer e a satisfação. Como elucida a síntese apresentada no *artigo “O estado e a formulação de uma política nacional de esporte no Brasil”*, de José Antônio Barros Alves e Octavio Penna Pieranti, de um conceito limitado, em que o esporte não era visto como um direito, mas como um dom, restrito a locais especializados e fechados, amplia-se o significado das atividades esportivas, com a disseminação de práticas não competitivas, e uma participação universal no esporte, que passou a ser entendido como fenômeno social, com inúmeras funções: meio para a socialização, o desenvolvimento da consciência comunitária, a identidade e a representação simbólica da nação, o fortalecimento da saúde, a recreação e a comunicação entre os praticantes. Com a consolidação desses novos entendimentos, o esporte passa a estar intrinsecamente ligado a áreas-alvo de políticas públicas, seja como redutor de

---

<sup>1</sup> ALVES, José Antônio Barros; PIERANTI, Octavio Penna. O estado e a formulação de uma política nacional de esporte no Brasil. **RAE electron.**, São Paulo, v. 6, n. 1, June 2007 .

índices negativos, seja como possível fomentador de ações sociais.

Lamenta-se, pois, que, após mais de vinte anos da promulgação da Carta de 1988, estejamos ainda tão distantes da democratização do Esporte no país. Segundo o Censo Escolar de 2009, apenas 26,9% das matrículas na pré-escola estavam atendidas com infra-estrutura de quadra de esporte; no ensino fundamental, 60,4% das matrículas e 31% das escolas; no ensino médio, 81,3% das matrículas e 75% das escolas; na educação profissional, 50,7% das matrículas e 47% das escolas; e, finalmente, na educação de jovens e adultos, em torno de 50% das matrículas.

Com relação à situação do esporte promovido pelos municípios, por exemplo, vale a pena citarmos os dados de 2003 sistematizados no Suplemento de Esporte da Pesquisa de Informações Básicas de Municípios (MINC), que, apesar de defasados, dão uma idéia global em um levantamento inédito realizado no Brasil e ainda, infelizmente, sem atualização.

Segundo essa pesquisa, em 31 de dezembro de 2003, há aproximadamente seis anos, pouco mais que um ciclo plurianual de planejamento orçamentário, os ginásios eram os equipamentos esportivos municipais mais presentes. Os números, no entanto, não eram satisfatórios e nem distribuídos de forma regular entre as regiões brasileiras: 54,2% dos municípios tinham ginásios e 27,7% estádios de futebol. A presença, nas cidades, dos demais equipamentos esportivos pesquisados era bastante reduzida. Apenas 7,4% tinham complexos esportivos; 1,6%, complexos aquáticos; 1,1%, kartódromos; 0,2%, autódromos; e 0,03% tinham hipódromos ou similares. Entre as grandes regiões, a Centro-Oeste e a Sul eram as que apresentavam maiores participações entre os municípios cujas prefeituras eram donas ou gestoras de ginásios: 82,3% e 75,5%, respectivamente.

No que diz respeito às instalações esportivas das prefeituras, em 2003 as mais freqüentes eram os campos de futebol (presentes em 74,8% dos municípios) e as quadras cobertas e não-cobertas (que existiam em 66,2% das cidades). Dentre as instalações menos freqüentes ressalte-se o percentual de piscinas recreativas, apenas 5,2%. Na região Sudeste, concentrava-se a grande maioria de todas as instalações selecionadas.

É nesse contexto que venho, portanto, apresentar aos nobres pares esta proposição, que busca incentivar a prática desportiva entre os estudantes da educação básica, ao mesmo tempo em que apóia os atletas egressos desse nível de ensino que tenham interesse em prosseguir nos estudos superiores. Trata-se de reservar 2% das bolsas oferecidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – Prouni aos atletas que preencham os critérios estabelecidos na Lei n.º 10.891, de 09 de Julho de 2004, para obtenção da bolsa-atleta, independentemente do fato de

serem atletas contemplados com o referido benefício.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa, a qual entendemos irá se somar às demais normas federais de incentivo ao esporte e contribuir para o mandamento estatuído no art. 217 da Constituição Federal, reconhecadora do Esporte como direito de cada brasileiro.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2010.

Deputado **DR. UBIALI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO  
.....

**Seção III  
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV  
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo

em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....  
 .....  
**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.509, de 20/7/2007)*

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: [\(Vide Lei nº 11.128, de 28/6/2005\)](#)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

.....  
 .....  
**LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004**

Institui a Bolsa-Atleta.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

**PROJETO DE LEI N.º 7.640, DE 2010**  
**(Da Sra. Maria do Rosário)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, de forma a incluir entre os beneficiários os alunos que tenham concluído o ensino médio na modalidade da educação de jovens e adultos ou tenham obtido declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5565/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado inciso IV ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:

“ Art. 2º.....

.....

IV - ao estudante que tenha concluído o ensino médio na modalidade da educação de jovens e adultos ou que tenha obtido declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM”.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A criação do PROUNI teve por objetivo enfrentar os desafios colocados pelo Plano Nacional de Educação, no sentido de ampliar a cobertura da faixa de 18 a 24 anos no ensino superior. Às vésperas do debate legislativo acerca do novo Plano, a vigorar para o decênio 2011-1021, estamos longe da meta de 30%, atualmente prevista (segundo a Síntese dos Indicadores Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, de outubro de 2009, a cobertura alcança 13,9% da faixa).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelece que os cursos de EJA devem compreender a base nacional comum do currículo (art.38). Registre-se que a Resolução CNE/CEB Nº 1/2000 prevê(art. 4º) que “as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio estabelecidas e vigentes na Resolução CNE/CEB 3/98, se estendem para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos no ensino médio”. Também a carga horária é objeto de normatização do Conselho Nacional de Educação.

Assim, se a política educacional faculta a conclusão do ensino médio pela via da educação de jovens e adultos e são estabelecidos os critérios que atentam para a qualidade, não há por que excluir este contingente do acesso ao PROUNI. O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos educandos que concluírem o ensino médio com base no ENEM, como admite a Portaria Normativa nº 4/10, do MEC, expedida recentemente.

Trata-se de medida que visa manter a coerência da legislação, além de promover a equidade e a busca pela aproximação ao cumprimento das metas do PNE.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 .....  
**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....  
 .....  
**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

.....  
 .....  
**Seção V**  
**Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

- I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
- II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

**CAPÍTULO III**  
**DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
*(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

**RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 5 DE JULHO DE 2000**

Estabelece as Diretrizes Curriculares  
Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 9º, § 1º, alínea “c”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB 11/2000, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 7 de junho de 2000,

**RESOLVE:**

Art. 4º As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio estabelecidas e vigentes na Resolução CNE/CEB 3/98, se estendem para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos no ensino médio.

Art. 5º Os componentes curriculares conseqüentes ao modelo pedagógico próprio da educação de jovens e adultos e expressos nas propostas pedagógicas das unidades educacionais obedecerão aos princípios, aos objetivos e às diretrizes curriculares tais como formulados no Parecer CNE/CEB 11/2000, que acompanha a presente Resolução, nos pareceres CNE/CEB 4/98, CNE/CEB 15/98 e CNE/CEB 16/99, suas respectivas resoluções e as orientações próprias dos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Como modalidade destas etapas da Educação Básica, a identidade própria da Educação de Jovens e Adultos considerará as situações, os perfis dos

estudantes, as faixas etárias e se pautará pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio, de modo a assegurar:

I - quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;

II - quanto à diferença, a identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores;

III - quanto à proporcionalidade, a disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares face às necessidades próprias da Educação de Jovens e Adultos com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.

.....  
 .....  
**PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010**

*Revogada pela Portaria 807, de 18 de junho de 2010*

Dispõe sobre a certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Portaria nº 438, de 28 de maio de 1998, e na Portaria 109, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM deverá acessar o sítio eletrônico (<http://sistemasenem2.inep.gov.br/Enem2009/>), com seu número de inscrição e senha, e preencher o formulário eletrônico de solicitação de certificação, de acordo com as instruções pertinentes, até o dia 31 (trinta e um) de março de 2010.

Art. 2º O interessado deverá observar os seguintes requisitos:

I - ter 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM;

II - ter atingido o mínimo de 400 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM;

III - ter atingido o mínimo de 500 pontos na redação.

Parágrafo único. Para a área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá obter o mínimo de 400 pontos na prova objetiva e, adicionalmente, o mínimo de 500 pontos na prova de redação.

Art. 3º O INEP disponibilizará às Secretarias de Educação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia as notas e os dados cadastrais dos interessados, nos termos do art. 1º, por meio do sítio (<http://sistemasenem.inep.gov.br/EnemSolicitacao/>).

Art. 4º Compete às Secretarias de Educação e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, definir os procedimentos para certificação no nível de conclusão do ensino médio com base nas notas do ENEM 2009.

§ 1º As Secretarias de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia poderão aproveitar as notas de uma ou mais áreas de conhecimento avaliadas no ENEM 2009, de acordo com o interesse e a solicitação de certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência.

§ 2º É de responsabilidade das Secretarias de Educação e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão ou declaração de proficiência, quando solicitado pelo interessado.

Art. 5º Alternativamente, o interessado poderá se dirigir aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Os institutos poderão:

I - expedir declaração de proficiência, de acordo com o desempenho do interessado, nos termos do art. 2º desta Portaria; ou

II - expedir certificado de conclusão do ensino médio, mediante avaliação adicional de língua estrangeira.

Art. 6º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

## **PROJETO DE LEI N.º 354, DE 2011** **(Do Sr. Assis Melo)**

Inclui os estudantes que tenham cursado o Ensino Médio, em instituição pública ou privada, na modalidade de Supletivo ou Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Programa Universidade Para Todos - ProUni.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5565/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º .....

.....

IV – o estudante do ensino supletivo ou Educação de Jovens e Adultos (EJA), que tenha cursado o Ensino Médio em instituição pública ou privada, reconhecida regularmente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entre os principais programas de democratização do ensino superior está o Programa Universidade Para Todos – ProUni. Com a finalidade de conceder bolsas de estudos integrais e parciais, em instituições privadas de educação, o Programa somente em 2010 atendeu mais de 240 mil estudantes, segundo dados do Ministério da Educação.

O Programa criado pela Lei nº 11.096, de janeiro de 2005, beneficia os estudantes oriundos do ensino médio da rede pública ou da rede particular, com bolsa integral. Os estudantes precisam ter renda per capita familiar de no máximo três salários mínimos.

Entretanto, o Programa precisa ser corrigido de uma grave omissão. Trata-se de exclusão dos estudantes que tenham cursado o Ensino Médio na modalidade de supletivo ou por meio do programa Educação de Jovens e Adultos (EJA), em instituições públicas ou privadas.

Esses estudantes na sua maioria foram excluídos em determinada época de sua vida, do processo educacional brasileiro. Por este motivo, precisam de motivação para dar continuidade aos seus estudos. Nada mais justo, o estado brasileiro possibilitar o ingresso ao ensino superior, como forma de compensação dessa fase em que tiveram que abdicar dos estudos para contribuir no sustento de suas famílias.

Para garantir igualdade de oportunidade aos estudantes de supletivo e do EJA, que na sua maioria possuem condições socioeconômicas desfavoráveis, solicito que os nobres pares apoiem esta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011.

**Deputado Assis Melo**  
**PCdoB/RS**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Senado Federal, que *altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estender o atendimento do Programa Universidade para Todos aos estudantes beneficiados com bolsa parcial no ensino médio privado*, tramitou naquela Casa Parlamentar como PLS nº 260/05, de autoria do então Senador Sérgio Zambiasi. Na Comissão de Educação do Senado recebeu parecer favorável, com o acolhimento de uma emenda de redação.

Aprovado em 22/11/2005, o projeto foi enviado à Câmara dos Deputados para revisão, tendo recebido, até o momento, a apensação de dezessete

projetos de lei, a seguir descritos:

1. PL nº 555/07, de autoria do Deputado Vitor Penido, que também propôs a alteração do art. 2º da Lei nº 11.096/05, para destinar a bolsa a estudante que tenha cursado o ensino médio integralmente em escola pública ou que possa comprovar renda familiar que impeça o pagamento da mensalidade escolar em instituição de ensino superior;

2. PL nº 1.546/07, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que propõe incluir, no art. 1º, *caput*, e §§ 2º e 4º; art. 5º, §§ 4º e 5º, II; art. 10, § 2º e no art. 11, *caput*, II, “b”, da Lei nº 11.096/05, a oferta de bolsas parciais de 80% (oitenta por cento), além das de 25% e 50% constantes da Lei e incluir no art. 2º um novo inciso IV para contemplar com bolsa os estudantes que tenham concluído o ensino médio em qualquer tempo;

3. PL nº 2.779/08, de autoria do Deputado Alexandre Santos, que altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.096/05, para ampliar o limite da renda familiar que autoriza a inclusão no PROUNI, no valor equivalente ao de isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas;

4. PL nº 2.898/08, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que inclui no art. 2º, da Lei nº 11.096/05, novo inciso II, para incluir dentre os beneficiários de bolsa o estudante que tenha cursado o ensino médio em instituição privada de ensino, desde que comprove, à época da concessão da bolsa, diminuição da renda familiar mensal *per capita* para os valores previstos no art. 1º da referida lei, ou seja, um salário mínimo e meio ou três salários-mínimos;

5. PL nº 2.943/08, de autoria do Senador Expedito Júnior, no Senado Federal, PLS nº 106/07, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.096/05, para permitir que as bolsas remanescentes sejam destinadas a estudantes que tenham cursado o ensino médio, no todo ou em parte, em instituições privadas, independentemente da condição de bolsista, aplicando-se a eles as demais disposições da referida lei, inclusive os critérios de renda familiar dispostos no art. 1º, ou seja, um salário- mínimo e meio ou três salários-mínimos mensais, *per capita*. Este projeto foi aprovado na Comissão de Educação, do Senado Federal, com o acolhimento de uma emenda de redação, em 04/12/07;

6. PL nº 3.902/08, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.096/05, para que a cada renovação da bolsa o estudante apresente comprovação de sua condição sócioeconômica.

7. PL nº 4.879/09, de autoria do Deputado José Fernando

Aparecido de Oliveira, altera a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.096/05, para manter apenas o critério de renda *per capita* familiar, suprimindo a obrigatoriedade de o candidato ao PROUNI ter cursado o ensino médio na escola pública ou na condição de bolsista integral na escola privada.

8. PL nº 5.044/09, de autoria do Deputado Ratinho Junior, modifica a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096/05, para propor que critério de seleção, com relação ao estabelecimento em que o ensino médio foi cursado pelo candidato ao PROUNI, seja de pelo menos um ano em escola da rede pública ou na condição de bolsista integral ou parcial em escola privada.

9. PL nº 5.405/09, de autoria do Dep. Rogério Marinho, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – ProUni;

10. PL nº 5.565/09, de autoria do Dep. Wilson Picler, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Observa-se que os dois projetos de lei seguintes – PLs nº 7640/2010 e nº 354/2011 – foram pela Mesa Diretora pensados a este projeto de lei;

11. PL nº 7.640/10, de autoria da Dep. Maria do Rosário, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, de forma a incluir entre os beneficiários os alunos que tenham concluído o ensino médio na modalidade da educação de jovens e adultos ou tenham obtido declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM.

12. PL nº 354/11, de autoria do Dep. Assis Melo, inclui os estudantes que tenham cursado o Ensino Médio, em instituição pública ou privada, na modalidade de Supletivo ou Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Programa Universidade Para Todos - ProUni.

13. PL 5.567/09, de autoria do Dep. Wilson Picler, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para dar destino às sobras de bolsas de estudo nas instituições.

14. PL nº 5.570/09, de autoria do Dep. Wilson Picler, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir destinação de 20% de bolsas para alunos carentes independentemente de onde concluíram o ensino médio.

15. PL nº 6.292/09, de autoria do Dep. Felipe Maia, altera a Lei

nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para conceder bolsa de estudos a alunos egressos de instituições educacionais beneficentes de assistência social.

16. PL nº 7.105/10, de autoria do Dep. Dr. Ubiali, inclui na Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, a reserva de bolsas de estudos para estudantes atletas.

O então Deputado Carlos Abicalil foi indicado como o primeiro relator da matéria, no âmbito da Comissão de Educação e Cultura(CEC). Apresentou seu último Parecer PRL 4 CEC em 28/05/2009, pela rejeição do PL nº 7.700/2006, e do PL 2943/2008, do PL 555/2007, do PL 1546/2007, do PL 2779/2008, do PL 2898/2008, do PL 3725/2008, do PL 3902/2008, do PL 4879/2009, e do PL 5044/2009, apensados.

Em 24/06/2009 a então Deputada Nilmar Ruiz apresentou à CEC um VOTO EM SEPARADO, para alterar o inciso I do art. 2 da Lei 11.096/2005, sugerindo a seguinte redação:

*“ Art. 2º A bolsa será destinada a:*

*I – a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas desde que atendam ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos pelos §§1º e 2º do art. 1º desta Lei.*

.....”

Argumentava a Parlamentar em seu VOTO que a medida visava “sanar dúvidas quanto à redação do PL nº 555/2007”, definindo expressamente o critério de renda utilizado para a concessão de bolsas do PROUNI, estipulando como critério a renda per capita familiar mensal de até três salários mínimos. Os estudantes provenientes do ensino médio em instituições privadas de ensino poderiam vir a ser também favorecidos com bolsas de estudo pelo programa oficial. O Parecer do Deputado-relator e o Voto em Separado não chegaram a ser apreciados e votados e de meados de 2009 até o momento, novos projetos sobre o mesmo tema vêm sendo apensados ao principal.

Em 17/11/2010 a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados recebeu o *Ofício de Reconstituição de Proposição nº 248/10*, da CEC, solicitando a reconstituição do PL 7.700/06 e seus apensados, e exarou Despacho favorável mediante o Ofício 248/10, da CEC. Em 16/06/2011, este Deputado foi indicado novo

relator da matéria. Decorrido o prazo regimental e cumpridas as formalidades, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Programa Universidade para Todos - PROUNI -, sempre gozou de grande aprovação por parte da sociedade brasileira, especialmente pelos jovens oriundos de famílias pobres. Criado pelo Governo Federal e institucionalizado por meio da Lei nº 11.096, em 13 de janeiro de 2005, tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior que se vinculem ao Programa. A instituição privada que aderir ao PROUNI fica isenta do pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica e de três contribuições: contribuição social sobre o lucro líquido, contribuição social para financiamento da seguridade social e contribuição para o programa de integração social.

Desde a sua criação, o ProUni vem a cada ano ampliando sua oferta de bolsas e aumentando o nº de inscritos, conforme demonstram as tabelas a seguir:

**Tabela 1 – Bolsas ProUni – por tipo e total – 2005/2011**

Ano	Bolsa Integral	Bolsa Parcial	Total
<b>2005</b>	71.905	40.370	<b>112.275</b>
<b>2006</b>	98.698	39.970	<b>138.668</b>
<b>2007</b>	97.631	66.223	<b>163.854</b>
<b>2008</b>	99.495	125.510	<b>225.005</b>
<b>2009</b>	153.126	94.517	<b>247.643</b>
<b>2010</b>	125.922	115.351	<b>241.273</b>
<b>2011</b>	129.672	124.926	<b>254.598</b>

Fonte: Sisprouni 17/06/2011  
Prouni 2005-2º/2011

**Tabela 2 – Nº de Inscritos por Processo Seletivo – ProUni – 2005 /2011**

2005	1º/2006	2º/2006	1º/2007	2º/2007	1º/2008	2º/2008	1º/2009	2º/2009*	1º/2010**	2º/2010	1º/2011	***2º/2011
422.531	793.436	200.969	483.266	185.295	855.734	208.181	608.143	380.935	1.177.540	232.726	1.529.299	460.745

Fonte: Sisprouni de 25/06/2011 - \* 1ª Etapa: 212.772; \* 2ª Etapa: 168.163; \*\* 1ª Etapa: 822.254; \*\* 2ª Etapa: 355.286; \*\*\* 1ª Etapa: 1.048.631; \*\*\* 2ª Etapa: 480.668

O Programa contempla alunos de todas as regiões do País e já chegou a mais de mil municípios. Tal expansão se verifica também no número de

instituições que aderem ao PROUNI: no 1º semestre de 2011, cerca de 1.500 instituições privadas participaram do programa.

Segundo dados do Ministério da Educação (MEC), o ProUni já concedeu bolsas de estudos para 893.102 estudantes em todo o país. Deste total, 175.215 já se formaram, enquanto 488.819 estudantes estão atualmente frequentando cursos superiores como bolsistas do programa. Em seis anos e meio, 229.068 bolsistas tiveram o benefício encerrado devido a uma série de motivos, entre eles, a aprovação em vestibulares de instituições públicas ou transferência para outros cursos. Do total de estudantes que tiveram a bolsa encerrada, 126.562 estudantes prosseguem com matrículas ativas no ensino superior, segundo dados preliminares do censo 2010, tendo apenas deixado de ser atendidos pelo programa. Os demais 102.506 bolsistas que deixaram o ensino superior representam 11,5% do total de bolsas já concedidas. Entretanto, é preciso ressaltar que a taxa de evasão no ProUni é menor que a registrada no sistema universitário privado em geral: em 2009 e 2010, foi de 15,6% o percentual de alunos que evadiram antes de se formarem em seus cursos superiores em instituições privadas. No mesmo período, entre os alunos bolsistas do ProUni, esse percentual foi de apenas 4%.

Infelizmente tem havido também ociosidade no ProUni, a exemplo do ocorrido nos dois processos seletivos de 2010, em que respectivamente 30% e 40% das bolsas oferecidas ficaram sem utilização. A maior parte das bolsas ociosas é da modalidade parcial (50% ou 25% da anuidade custeada) e o MEC tenta encontrar mecanismos para evitar que mesmo nestes casos de ociosidade as instituições continuem a se beneficiar da isenção de impostos e taxas (estima-se que o ProUni custe, em 2011, R\$ 500 milhões em isenções, valor suficiente para manter cerca de 30 mil estudantes em uma universidade pública).

Tem havido oferta de bolsas em todas as áreas do conhecimento, inclusive em áreas disputadas como medicina, odontologia e enfermagem. O programa oferece, também, a Bolsa Permanência, no valor de R\$ 300,00 mensais, para auxílio alimentação, transporte e material escolar e que é concedida a estudantes com bolsa integral em utilização, matriculados em cursos presenciais com no mínimo seis semestres de duração, com o objetivo de evitar a desistência dos alunos a estes cursos.

As instituições de ensino superior que recebem alunos do PROUNI são obrigadas, ao final de cada semestre, a publicar o aproveitamento e a frequência de cada beneficiário. Em termos gerais, os estudantes do PROUNI têm apresentado bom desempenho nas avaliações e se destacado no Exame Nacional

de Desempenho dos Estudantes, ENADE, o que lhes permite permanecer no programa. Certamente, a criteriosa seleção, a partir dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio, ENEM, uma das condições para a pré-seleção dos bolsistas, tem sido a causa principal do bom desempenho dos alunos do PROUNI em relação aos demais alunos das instituições privadas de ensino superior.

O percentual de alunos egressos do ensino médio privado na condição de bolsista integral situa-se em torno de 5%, ou menos, do total, ou seja, uma proporção pequena do conjunto de contemplados. O programa é direcionado à jovens de baixa renda e privilegia aqueles que fizeram toda a sua formação básica na escola pública. Ao admitir alunos que tenham tido bolsa integral na escola privada, alinha estes a todos os outros que frequentaram a escola pública, na condição de aluno com dificuldade econômica. O programa, na linha da ação afirmativa, atende também por meio de reserva de percentual de vagas, certas categorias sociais como os afrodescendentes, os deficientes e os professores em exercício na rede pública de educação básica. Vejam-se os dados referentes a este atendimento nas tabelas adiante:

**Tabela 3 - Bolsistas Prouni por raça/etnia - 2005-1º/2011**

-----  
 47,9% Branca  
 34,9% Parda  
 12,5% Negra  
 1,8% Amarela  
 0,2% Indígena  
 7,41% Não Informada  
 -----

Fonte: Sisprouni de 13/05/2011  
 Bolsistas Prouni 2005-1º/2011

**Tabela 4 - Bolsistas Prouni - Pessoas com Deficiência – 2005/ 1º 2011**

-----  
 Demais bolsistas - 858.172 (99%)  
 Pessoas com deficiência declarada - 5.599 (1%)  
 -----

Fonte: Sisprouni 13/05/2011  
 Bolsistas Prouni 2005-1º/2011  
 \* Dados da Ficha de Inscrição do candidato ao Prouni

**Tabela 5 - Bolsistas Prouni - Professores da Educação Básica Pública**

-----  

<b>Demais bolsistas</b>	<b>Professores</b>
855.267	8.504
99%	1%

 -----

Fonte: Sisprouni de 13/05/2011  
 Bolsistas Prouni 2005-1º/2011  
 \* Dados da Ficha de Inscrição do candidato ao Prouni

Quanto ao significado do ProUni em termos das matrículas gerais no ensino superior no Brasil, o último Censo da Educação Superior INEP/MEC, relativo a 2009, revelou que as 2.314 instituições ofertantes (2.069 ou 90% delas, privadas) credenciadas no MEC reuniam 5,954 milhões de matrículas, sendo 4,430 milhões delas no segmento privado (74,4% do total) e 1,524 milhões no setor público (35,6%). Considerando a informação do MEC de que aproximadamente 1.500 instituições haviam aderido ao ProUni em 2010 e que quase 500 mil alunos frequentam hoje cursos superiores no segmento privado suportados por bolsas parciais e totais do Prouni, percebe-se com clareza a pequena revolução que o programa vem deflagrando no ensino superior nacional, permitindo com que alunos de famílias menos favorecidas possam também aceder aos cursos superiores oferecidos no país.

No que respeita ao projeto principal aqui focalizado, e seus dezessete projetos apensados, pode-se afirmar que com raras exceções, praticamente todos sugerem algum tipo de alteração a ser feita na Lei nº 11.096, de 2005 – a chamada ‘Lei do ProUni’-, para permitir que os alunos que tenham cursado o ensino médio em escolas privadas possam receber bolsas do programa ou ainda para sugerir ampliação das categorias dos especialmente abrangidos pelo ProUni.

Insistimos na manutenção da proposta original, que já possui um bem definido e claro quadro normativo, já aprimorado pelas contribuições inclusive parlamentares recentemente introduzidas. Devido à magnitude dos valores hoje envolvidos na renúncia fiscal inerente ao programa, à quantidade de bolsas atualmente disponíveis e o vultoso número de estudantes que anualmente têm procurado o Prouni, submetendo-se às suas atuais regras – 2 milhões de inscrições nos dois semestres de 2011, e ainda, - e, principalmente, dada a imperiosa necessidade de o governo acertar a ‘calibragem’ do programa, sobretudo no tocante à ociosidade, não nos parece conveniente tal mudança na legislação em tela.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 7.700/06, e de seus apensos PLs nº 555/07, 1.546/07, 2.779/08, 2.898/08, 2.943/08, 3.902/08, 4.879/09, 5.044/09, 5.405/09, 5.565/09 e seus apensados PL nº 7.640/10 e PL nº 354/11, 5.567/09, 5.570/09, 6.292/09; e 7.105/2010, não obstante as razões apreciáveis que seus ilustres autores tenham tido quando de sua formulação. Solicitamos, portanto, de nossos Pares da CEC o indispensável apoio a este VOTO.

E nesta oportunidade, queremos ainda cumprimentar o ex-Deputado e atual Secretário Especial do MEC, Carlos Abicalil, por seu Parecer apresentado à CEC em 2009, cujas linhas mestras nos serviram de inspiração nesta relatoria.

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Deputado Waldenor Pereira  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.700/2006, do PL 2943/2008, do PL 555/2007, do PL 1546/2007, do PL 2779/2008, do PL 2898/2008, do PL 3902/2008, do PL 4879/2009, do PL 5044/2009, do PL 5405/2009, do PL 5565/2009, do PL 7105/2010, do PL 5570/2009, do PL 5567/2009, do PL 7640/2010, do PL 354/2011, e do PL 6292/2009, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Manoel Salviano e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 4.352, DE 2012** **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com relação ao limite do critério de renda per capita familiar para concessão de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2779/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A criação do Programa Universidade para Todos – PROUNI constitui relevante iniciativa para ampliação do acesso à educação superior, especialmente de segmentos da população historicamente alijados, por carência de meios econômicos para dar prosseguimento aos seus estudos.

Sua legislação já completou mais de sete anos. Nesse período, o cenário socioeconômico do País modificou-se sensivelmente para melhor, com significativa ampliação das camadas médias da sociedade. De fato, de acordo com os dados do Censo de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), já representam cerca de 8% as famílias brasileiras que apresentam renda *per capita* mensal entre dois e três salários mínimos. Isto pode gerar uma demanda potencial expressiva por educação superior, da ordem de quase cinco milhões de famílias. No entanto, na falta de vagas nas instituições públicas gratuitas, o custo da educação superior em instituições particulares de boa qualidade, em cursos de prestígio, pode continuar a ser proibitivo ou, ao menos, excessivamente oneroso para esse contingente da população.

Faz sentido, portanto, ampliar a faixa de renda *per capita* das famílias para efeitos de concessão de bolsas integrais do PROUNI, mantendo-se o mesmo limite para as bolsas parciais. É o que pretende este projeto de lei.

Estou seguro de que a relevância social da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2012.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos -

PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

.....  
 .....

**PROJETO DE LEI N.º 6.156, DE 2013**  
**(Do Sr. Vitor Penido)**

Altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 que institui o Programa Universidade Para Todos - PROUNI.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º \_O inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 fica com a seguinte redação:

“ Art. 2º A bolsa será destinada a:

*I – Estudante que tenha cursado o ensino médio integralmente em escola pública ou que comprove renda familiar que impeça o pagamento da mensalidade escolar em instituição de ensino superior.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O *Programa Universidade Para Todos* representou uma importante contribuição para a democratização do acesso ao ensino superior.

Exatamente por sua relevância merece medidas que o aperfeiçoem.

O inciso I do art. 3º da Lei nº 11.096 de 2005, que institui o *Programa Universidade Para Todos*, restringe o acesso às bolsas que oferece apenas a candidatos que tenham cursado todas as séries do ensino médio em escola pública ou que as tenham cursado em escola particular na condição de bolsista integral.

A premissa que orienta o dispositivo é a de que as famílias dos alunos nas situações nele estipuladas não contariam com as condições financeiras para arcar com os custos das mensalidades nos estabelecimentos de ensino superior.

O princípio está correto apenas parcialmente, pois há que se considerar o caso de estudantes cujas famílias tiveram queda acentuada de renda durante ou após a conclusão do ensino médio.

Esta é uma possibilidade real em vista da crise econômica e do desemprego que assola a classe média brasileira: os estratos de renda mais elevada da classe média têm visto seus números decrescerem dramaticamente nas últimas décadas.

É comum que, perdendo o emprego o chefe de família, seus filhos tenham que sair da escola particular. Porém, o fato de terem por um período, por pequeno que seja, pago as mensalidades de um estabelecimento privado de ensino desqualifica-os para a candidatura ao Prouni.

Há, ainda, o caso de famílias que nunca fizeram parte da “classe média”, mas que em extremo sacrifício conseguiram pagar um estabelecimento particular durante o ensino médio. E também não se qualificam para o PROUNI pelo critério atual.

Trata-se de evidente injustiça que este projeto de lei vem

corrigir.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013.

Deputado VITOR PENIDO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos

resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

.....

.....

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.700, de 2006, originário do Senado, que tramitou na forma do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2005, de autoria do então Senador Sérgio Zambiasi, altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estender o atendimento do Programa Universidade para Todos (PROUNI) aos estudantes beneficiados com bolsa parcial no ensino médio privado.

A Comissão de Educação e Cultura (CEC) aprovou por unanimidade o parecer do Relator Dep. Waldenor Pereira, com voto pela rejeição do PL nº 7.700, de 2006 e os demais projetos apensados.

Em seguida, o processado foi despachado à Comissão de Finanças e Tributação para receber parecer sobre a adequação financeira e orçamentária, conforme determina o art. 54, II do RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para receber parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria – art. 54, I.

Nesta fase legislativa, cabe a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei nº 7.700/2006 e apensados nos termos do art. 54, inciso II, do regimento da Casa, para emitir parecer terminativo sobre a adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O Programa Universidade para Todos - Prouni foi institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, tornando-se parte integrante da política educacional do Governo Federal. Dessa maneira, o programa foi incluído sistematicamente nos planos plurianuais e nas leis orçamentárias anuais, compatibilizando-se com estas leis e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Os projetos de lei analisados propõem alterações na Lei nº 11.096/2005, sobretudo para ampliar o público alvo do programa. Conforme despacho da presidência desta casa, não cabe a esta relatoria emitir opinião sobre o mérito dos projetos, mas tão somente a análise da adequação financeira e orçamentária dos mesmos.

A Lei nº 11.096/2005, em seu art. 1º, dispõe que o Prouni se destina à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais de 50% ou 25% para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo dispõem sobre o público alvo do programa:

*“§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).”*

*§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.”*

E o caput do art. 2º limita esse público alvo da seguinte forma:

*“Art. 2º A bolsa será destinada:*

*I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;*

*II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;*

*III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.”*

Já o caput do art. 3º, trata de como, dentre o público alvo especificado nos arts. 1º e 2º, serão selecionados os beneficiários do programa:

*“Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.”*

Do disposto, observa-se que há uma seleção como critério final para a concessão da bolsa de estudo, não bastando o candidato fazer parte do público alvo do programa. Ao se promover uma seleção, admite-se que a oferta de vagas possa ser em menor número que o de interessados que se enquadrem no perfil estipulado.

Nota-se que a despesa derivada das bolsas só pode ser classificada como despesa obrigatória de caráter continuado após sua concessão ao beneficiário

aprovado em processo seletivo, quando então passa a haver obrigação legal de sua execução.

A ampliação do público alvo do programa não acarreta por si só impacto direto ou indireto no número de bolsas ofertadas, afetando tão somente a concorrência por aquelas já disponibilizadas. O número de bolsas não guarda relação com o número de candidatos, mas sim com a adesão de instituições privadas interessadas que atendam aos critérios estipulados na Lei. Segundo o caput do art. 16, um desses critérios é justamente a adequação orçamentária e financeira da adesão, que se dará da seguinte forma:

*“Art. 16. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º desta Lei, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos 2 (dois) subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º desta Lei, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.”*

Segundo a Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação, é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Do disposto, conclui-se que a ampliação do público alvo a que se destinam as bolsas não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, impactando tão somente a concorrência por essas bolsas por meio de processo seletivo, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 11.096/2005. O impacto orçamentário e financeiro é analisado em momento diverso, quando se decide pela ampliação do número de bolsas disponíveis, via adesão de novas instituições ao programa, sendo a análise deste impacto regida pelo art. 16 da mesma lei, momento em que deverá ser apresentada as medidas de compensação a que se refere a Súmula nº 1/2008 desta Comissão.

Vencido esse ponto, passa-se a analisar a proposição principal e demais apensadas estritamente sobre o impacto orçamentário e financeiro que possam causar.

Projetos que se enquadram na situação acima e, portanto, não implicam em aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas não cabendo pronunciamento sobre a adequação financeira e orçamentária são divididos abaixo em dois grupos:

- a. Projetos estipulam a seleção em dois estágios dando preferência a um público específico e abrindo a possibilidade para que um outro público concorra a eventuais bolsas remanescente.

- **PL nº 7.700/2006:** altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ao inserir parágrafo com a seguinte hipótese legal:  
*“§ 1º Após a distribuição prevista no caput deste artigo, eventual bolsa excedente poderá ser destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio, ou parte dele, em escola da rede privada, na condição de bolsista parcial, nos termos definidos em regulamento do Ministério da Educação, observada a devida proporcionalidade com o tempo ou percentual de estudos gratuitos.”*
  - **PL nº 2.943/2008:** acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.096/2005, que permite que as bolsas remanescentes sejam destinadas a estudantes que tenham cursado o ensino médio, no todo ou em parte, em instituições privadas, independentemente da condição de bolsistas.
  - **PL nº 5.567/2009:** altera a Lei nº 11.096/2005 para destinar as sobras de bolsas aos alunos que concorrerem ao processo seletivo aplicado pela própria instituição.
- b. Projetos que reservam um percentual específico do número de bolsas ofertadas a um novo público alvo.
- **PL nº 7.105/2010:** inclui na Lei nº 11.096/2005 a reserva de bolsas para estudantes atletas, no percentual mínimo de 2%, aos atletas que preencham os critérios para obtenção da bolsa-atleta.
  - **PL nº 5.570/2009:** dispõe sobre fixação de cotas das bolsas destinadas aos beneficiários do art. 2º da Lei 11.096/2005. Sendo, oitenta por cento (80%) aos estudantes de escolas da rede pública ou de instituições privadas na condição de bolsista integral, os restantes, vinte por cento (20%) aos alunos do ensino médio das instituições privadas de ensino, respeitadas as condições socioeconômicas previstas no art. 1º da mesma Lei.
- c. Projetos que ampliam o público alvo que poderá participar do processo seletivo previsto no art. 3º da Lei nº 11.096/2005 sem nenhuma outra distinção.
- **PL nº 2.779/2008:** amplia o limite da renda familiar, que autoriza a inclusão do aluno no Prouni, até o valor de isenção do imposto de renda.
  - **PL nº 2.898/2008:** estende o atendimento do Prouni ao estudante que tenha cursado o ensino médio em instituição privada de ensino, mas que tenha experimentado a redução da renda familiar “per capita” para os valores limites estabelecidos no Prouni, na época da concessão da bolsa.
  - **PL nº 4.879/2009:** altera o art. 2º da Lei 11.096/2005, excluindo o inciso I que reserva a bolsa ao estudante do ensino médio da rede

pública ou de instituições da rede privada na condição de bolsista integral, bem como o critério de renda familiar mensal per capita. Assim sendo, estende a todos os alunos do ensino médio a bolsa de estudo para o ensino superior, independentes do fim social da instituição de ensino médio ou de critérios socioeconômicos.

- **PL nº 5.044/2009:** amplia parâmetros que limitam o público alvo do programa Prouni em benefício de estudantes que tenham cursado pelo menos um ano do ensino médio na rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral ou parcial.
- **PL nº 5.405/2009:** estende a bolsa do Prouni aos estudantes dos cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia destinada à formação do magistério de educação básica, assim como acrescenta norma de readequação dos cursos de magistério às necessidades locais.
- **PL nº 5.565/2009:** prevê novos beneficiários para o Prouni ao estender as bolsas aos alunos de cursos supletivos ou de Educação de Jovens e Adultos, todos originários das instituições privadas.
- **PL nº 7.640/2010:** inclui como possíveis beneficiários do Prouni os alunos que concluíram o ensino médio em cursos de Educação de Jovens e Adultos ou os que tenham obtido declaração de proficiência com base no ENEM.
- **PL nº 354/2011:** amplia os possíveis beneficiários do Prouni ao estender as bolsas aos alunos de cursos supletivos ou de Educação de Jovens e Adultos, em instituições públicas ou privadas.
- **PL nº 4.352/2012:** elege como requisito para participação do Prouni todos os brasileiros não portadores de diploma de curso superior com renda familiar mensal per capita que não exceda 3 (três) salários mínimos.
- **PL nº 6.156/2013:** altera o art. 2º da Lei nº 11.096/2005 para incluir no público alvo do programa estudantes que comprovem renda familiar que impeça o pagamento da mensalidade escolar em instituição de ensino superior.

O **PL nº 3.902/2008**, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.096/2005, para impor a necessidade de comprovação da condição socioeconômica a cada renovação da bolsa, tão somente trata do rigor na fiscalização, não dispondo de matéria que possa acarretar aumento ou diminuição nas despesas ou receitas públicas, não cabendo também manifestação sobre a adequação financeira e orçamentária.

Já o **PL nº 1.546/2007**, que altera a Lei nº 11.096/2005, para destinar bolsa integral e parcial a estudantes que tenham concluído o ensino médio em qualquer tempo e criar bolsa parcial de 80% (oitenta por cento), temos que a ampliação do rol de possíveis beneficiários do programa, abrangendo estudantes que tenham concluído o ensino médio em qualquer tempo, não implica aumento ou diminuição

da receita ou da despesa públicas. Porém, a criação de bolsa parcial de 80%, inclusive para a concessão por instituições de ensino já participantes do programa, implica em inadequação financeira e orçamentária. Como o art. 16 da Lei nº 11.096/2005 prevê que a adequação deverá ser feita durante o processo de adesão, a criação de nova modalidade de bolsa requereria a revisão de todos os processos existentes para que seja estimado o impacto da proposta.

Compete a esta Comissão, sob a égide das normas de Direito Financeiro e Regimental do Congresso Nacional, garantir a austeridade fiscal nos projetos de lei, independentemente do mérito. Assim sendo, malgrado a intenção do autor, o voto deste Relator é pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 1.546/2007.

### III. VOTO

À Comissão de Finanças e Tributação cabe o juízo de admissibilidade de projeto de lei, **que importe aumento ou diminuição da receita ou despesa pública.**

Para tanto, emite parecer quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e a Lei Complementar nº 101 - LRF, nos termos do art. 32, inciso X, alínea "h", do art. 53, inciso "II" e do art. 54, inciso II do RICD.

Coube a este Relator analisar os pressupostos financeiros e orçamentários quanto à sua adequação e emitir juízo de admissibilidade sobre os projetos de lei.

Diante do exposto, proferimos parecer sobre as proposições conforme voto a seguir.

Voto pela não implicação da matéria com as receitas e despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária do PL nº 7.700/2006 e dos PL's nºs 5.570/2009, 2.779/2008, 4.352/2012, 2.898/2008, 2.943/2008, 5.567/2009, 3.902/2008, 4.879/2009, 5.044/2009, 5.405/2009, 5.565/2009, 7.640/2010, 354/2011, 7.105/2010 e 6.156/2013 apensados e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 1.546/2007 apensado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2014.

Deputado RODRIGO MAIA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7.700/2006 e dos

PL's 2.779/2008, 2.898/2008, 2.943/2008, 3.902/2008, 4.879/2009, 5.044/2009, 5.405/2009, 5.565/2009, 5.567/2009, 5.570/2009, 7.105/2010, 7.640/2010, 354/2011, 4.352/2012 e 6.156/2013, apensados, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL 1.546/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Átila Lins, Carlos Melles, Emar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, Antonio Carlos Mendes Thame, Bruno Covas, Cacá Leão, Celso Maldaner, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Giovanni Cherini, Giuseppe Vecci, Hélio Leite, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Simone Morgado e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 5.804, DE 2016** **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Modifica a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para determinar a base de cálculo da renda familiar mensal per capita dos estudantes oriundos de família de trabalhadores rurais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-4352/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto introduz dispositivo na Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que *Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências*, para determinar a base de cálculo da renda familiar mensal per capita dos estudantes oriundos de famílias de trabalhadores rurais.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º .....

.....

§ 5º A renda familiar mensal per capita dos estudantes oriundos de famílias de trabalhadores rurais será, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, calculada com base na renda mensal líquida, deduzidos os custos de produção das atividades agrícolas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2014, ocorreu no nosso Estado de Santa Catarina um importante movimento pela revisão no sistema de seleção de estudantes beneficiados pelo Programa de Bolsas de Estudo nas universidades vinculadas ao governo do Estado, Programa este consignado em cláusula da Constituição Estadual.

Iniciado pelo vereador Carlos de Sennes Pinto – o vereador Carlinhos do Município de Abelardo Luz, o referido movimento tinha em vista a mudança nos critérios de enquadramento, para a concessão de bolsas de estudo nos cursos de graduação para os filhos de produtores rurais, de modo a que o cálculo da renda familiar per capita passasse a ter como fundamento não mais a renda bruta, mas a renda líquida familiar per capita.

Após ser debatida pela sociedade civil e pelas instâncias oficiais pertinentes, como a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, onde foi muito bem recebida entre as autoridades, a proposta tornou-se norma no Estado e vem sendo, desde 2015, observada pelas Universidades Estaduais de Santa Catarina quando do julgamento das candidaturas anuais a bolsas de estudo dos estudantes nesta situação descrita, o que introduziu um critério mais justo e condizente com a realidade da vida das famílias de agricultores e outros trabalhadores rurais.

Inspirados no exemplo bem sucedido no plano das instituições estaduais catarinenses de educação superior e acreditando que a introdução de critério análogo, na lei do PROUNI, virá trazer benefícios no que se refere à concessão de bolsas de estudo, em instituições privadas de educação superior, para os filhos das famílias de trabalhadores rurais em todo o Brasil, apresentamos aqui

este projeto de lei, para o qual solicitamos aos nossos Pares o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016.

Deputado **VALDIR COLATTO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo

máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....

.....

## **LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004**

Institui a Bolsa-Atleta.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. [\*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010.\*](#)

convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 7º Durante o período de fruição da Bolsa-Atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.703, DE 2017**

### **(Do Sr. Cajar Nardes)**

Altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir, entre aqueles a quem a bolsa do Programa Universidade para Todos - PROUNI é destinada, os estudantes que sejam filhos adotivos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º. ....

.....

IV - a estudante que seja filho adotivo, nos termos da lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal define que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Esses direitos somente serão efetivos, e não meramente declamativos, quando se oferecer, a todas as crianças e adolescentes brasileiros, condições de que suas necessidades básicas de habitação, alimentação, vestuário, educação e saúde sejam atendidas. Enquanto isso não ocorrer, continuaremos a vislumbrar a paisagem urbana povoada de crianças e adolescentes na degradante situação por todos plenamente conhecida.

Neste sentido, é de fundamental importância que seja estimulada, especialmente no âmbito da União, a adoção de crianças e de adolescentes. O projeto que aqui apresentamos se insere neste contexto e aborda aspecto de extrema importância que é o apoio à adoção por meio de facilitador de acesso ao ensino Superior destinado àqueles que sejam filhos adotivos.

Importante lembrar que a Constituição Federal já estabelece que a educação básica é obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Porém, o acesso ao Ensino Superior ainda é restrito a poucos.

Atualmente a lei nº11.096, de 13 de janeiro de 2005, que pretendemos alterar, estabelece que a bolsa do Prouni será destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; e a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º da norma.

Acreditamos que a inserção de estudantes que sejam filhos adotivos entre aqueles que podem concorrer a uma bolsa do Prouni se encaixa no espírito original da lei e contribui nesse contexto tão relevante que é o de adoção de crianças e adolescentes.

Pelo exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2017.

Deputado CAJAR NARDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e

bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.862, DE 2017** **(Do Sr. Padre João)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estender aos alunos egressos da educação do campo ofertada em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância o tratamento dispensado aos alunos egressos das escolas públicas no acesso ao ensino superior gratuito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os alunos egressos da educação do campo ofertada em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância receberão o mesmo tratamento dispensado aos alunos egressos das escolas públicas no acesso ao ensino superior gratuito.

Art. 2º O inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública, em instituições privadas na condição de bolsista integral ou em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, referidas no art. 8º, § 1º, inciso II e § 4º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que

tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, referidas no art. 8º, inciso II e § 4º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFAs), entre os quais se incluem as Casas Familiares Rurais (CFRs), as Escolas Famílias Agrícolas (EFAs) e as Escolas Comunitárias Rurais (ECORs), são instituições que atendem adolescentes, jovens e adultos do campo, a partir dos anos finais do ensino fundamental, por meio da pedagogia da alternância, de forma a respeitar a sazonalidade da atividade rural. O público principal são os filhos dos pequenos e médios produtores rurais, especialmente da agricultura familiar, que podem contar com uma formação adequada à sua realidade local.

Atualmente são 268 CEFFAs funcionando em 21 estados, com 1.382 municípios abrangidos, onde 19.000 estudantes foram atendidos em 2016. Dentre os egressos dessas instituições, 65% permanecem no campo ou em atividades agropecuárias.

Os CEFFAs prestam um importante serviço educacional a uma população diferenciada que provavelmente não conseguiria frequentar a escola tradicional regular, cujo calendário não se compatibiliza à sazonalidade das atividades agrárias, cobrindo uma lacuna do sistema educacional público. Justamente por sua importância e necessidade, os CEFFAs estão contemplados na Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007) e têm suas matrículas computadas para fins de recebimento de recursos públicos no âmbito do Fundo.

Uma vez reconhecida a relevância dessas instituições por meio do financiamento público, parece-nos legítimo que os estudantes delas egressos recebam tratamento igualitário àquele dispensado aos estudantes egressos da educação básica pública quando do acesso às instituições públicas de educação superior.

Assim, por meio da presente iniciativa, sugerimos a alteração das

leis que tratam das cotas nas universidades públicas federais e do Programa Universidade para Todos (ProUni), de forma a assegurar o direito dos estudantes da pedagogia da alternância no acesso ao ensino superior público gratuito, no que contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

Deputado PADRE JOÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.  
 .....

### **LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO III** **DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012)*

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)*

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)*

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Será admitido, até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.348, de 10/10/2016)*

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições

comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no *Diário Oficial da União*, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

.....  
 .....  
**LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

.....  
 .....

**PROJETO DE LEI N.º 9.058, DE 2017**  
**(Do Sr. Luiz Carlos Ramos )**

Acrescenta inciso ao Art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para todos - PROUNI.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O artigo 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

“Art. 2º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - a filho de servidor público da área de segurança pública morto no efetivo cumprimento de suas atribuições legais.

(...)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A violência está devastando o País. Em todos os Estados da Federação constatamos dados estatísticos incompatíveis com a realidade. Cito como exemplo o Rio de Janeiro, onde foram executados 100 policiais até agosto de 2017, ou seja, 1 (um) policial é morto a cada 57 horas. Fica evidente que as famílias de policias estão perdendo seus provedores.

Nessa linha, o estatuto do Policial Militar consigna como dever desses agentes a dedicação integral à Pátria e à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida (Art. 30 da Lei nº 443 de 1º de julho de 1981).

Na mesma esteira, as garantias constitucionais asseguradas à família e reforçadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA ratificam a necessidade de atenção dispensada às crianças, aos jovens e aos adolescentes na salvaguarda de direitos essenciais ao seu desenvolvimento e formação.

Para tanto, é justo e razoável garantir a essas famílias, que foram vilipendiadas pela ação de marginais, a possibilidade de formação de seus entes, pois, os proventos recebidos têm uma redução drástica com a perda do arrimo da família.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2017.

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

**LEI Nº 443, DE 1º DE JULHO DE 1981**

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares

do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,  
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
TÍTULO II  
DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES  
.....

.....  
CAPÍTULO II  
DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

**Seção I**  
**Conceituação**

Art. 30 - Os deveres policiais-militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o policial-militar à Pátria, à comunidade estadual e à sua segurança e compreendem, essencialmente:

I - A dedicação integral ao serviço policial-militar, salvo as exceções previstas em Lei, e a fidelidade à Pátria e à instituição a que pertence, mesmo com sacrifício da própria vida. \* *Nova redação dada pela Lei nº 2216/1994*

II - o culto aos símbolos nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; e

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

**Seção II**  
**Do Compromisso Policial-Militar**

Art. 31 - Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual firmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

.....  
.....  
**PROJETO DE LEI N.º 10.055, DE 2018**  
**(Do Sr. Jorge Boeira)**

Inclui regra de elegibilidade para que novos estudantes sejam beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

IV - o estudante que, mesmo tendo cursado o ensino médio em em instituições privadas sem ter sido bolsista integral, não tenha frequentado qualquer instituição de ensino superior, durante ao menos 10 (dez) anos, por perda de capacidade econômica, caracterizada por qualquer um dos seguintes critérios:

morte de todos os provedores da família;

desemprego contínuo devidamente comprovado;

incapacidade laboral, nos termos da lei;

outros critérios estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Universidade para Todos (ProUni) é um dos principais instrumentos de democratização da educação superior, pois oferece bolsas de estudo integrais (para estudantes com renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 salário mínimo) e parciais (de 25% ou 50%, para estudantes de renda familiar mensal *per capita* de até 3 salários mínimos) para seus beneficiários.

Podem receber bolsas ProUni, na atualidade, os estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas recebendo bolsa integral; os estudantes que sejam pessoas com deficiência; e os professores da rede pública de ensino, nos cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, independentemente da renda.

Se esses critérios de elegibilidade dos beneficiários das bolsas ProUni selecionam candidatos à educação superior que realmente precisam dessa oportunidade, falta ainda incluir estudantes que, mesmo tendo estudado em escolas privadas no ensino médio (sem serem bolsistas integrais), encontrem-se em situação socioeconômica fragilizada há 10 anos ou mais.

Muitos dos estudantes que concluíram o ensino médio em escolas privadas, sem bolsa integral, acabam por perder a capacidade econômica ao longo dos anos e têm reduzidas, com isso, suas chances de acesso à educação superior.

Esse conjunto de potenciais beneficiários do ProUni, que tem perfil similar aos estudantes já beneficiados pelo Programa, não pode ser excluído da previsão contida na norma legal, de modo que esta proposição busca incluí-los entre aqueles que podem receber bolsas ProUni.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018.

Deputado JORGE BOEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**